DIARIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.605, DE 23 DE MAIO DE 1973

Aprova Protocolo AE n.º 4-73, celebrado em 16 de maio de 1973, na cidade do Rio de Janeiro, e estabelece providencias correlatas LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34 de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Protocolo AE n. 4-73. celebrado em 16 de maio de 1973, na cidade de Rio de Janeiro, publicado em anexo.

Artigo 2.º - A primeira saida de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido, com destino a comerciante ou industrial deste Estado, inclusive cooperativas, dará ao estabelecimento destinatário direito a credito do imposto de circulação de mercadorias, de valor igual ao que resultar, da aplicação da aliquota prevista para a subsequente saida, sobre 90% (noventa por cento) do valor da operação.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se valor de operação o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regionai ou do conjunto industrial fixado pela Superintendencia Nacional de Abas-

§ 2.º — A Nota Fiscal de Entrada emitida pelo estabelecimento destinatário, deverá conter todos os requisitos exigidos, e, especialmente: 1. o valor que serviu de base de cálculo do crédito;

2. o valor do crédito calculado nos termos deste artigo.

Artigo 3.º - Na saida de leite cru, do estabelecimento em que houver sido produzido com destino a estabelecimento situado em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto será o preço bruto do leite entregue pelo produtor na plataforma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB,

Artigo 4.º - A saida de que trata o artigo anterior dará ao estabelecimento remetente direito a credito do imposto, de valor igual ao que resultar da aplicação da aliquota prevista para as operações interestaduais sobre 90% (noventa por cento) do preço bruto do leite entregue pelo produtor na platatorma da usina regional ou do conjunto industrial, fixade pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Artigo 5.º - O estabelecimento deste Estado, que receber leite cru procedente de outra unidade da Federação, podera utilizar, como crédito, além do montante do imposto destacado do documento fiscal emitido pelo remetente, o valor que resultar da aplicação da diferença entre as aliquotas interna e interestadual, sobre 90% (noventa por cento) do preço pruto do icite entregue pelo produtor na platatorma da usina regional ou do conjunto industrial, fixado pela Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o estabelecimento destinatário emitira Nota Fiscal de Entrada, que deverá conter todos os requisitos exigidos, e, especialmente:

1. o valor do imposto destacado no documento fiscal emitido pelo remetente.

2. o valor do crédito calculado nos termos deste artigo; 3. o valor total do imposto a creditar.

Artigo 6.º - A cooperativa que optar pelos favores fiscais previstos nos artigos anteriores, não fara jus, relativamente às operações efetuadas com lette cru, à isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n. 51.345, de 31 de janeiro de 1969.

Parágrafo 1º — A opção será manifestada através de declaração, em duas vias, ao Posto Fiscal a que estiver subordinada a cooperativa.

Parágrafo 2º - A primeira via será arquivada na repartição fiscal e a segunda devolvida à cooperativa, como comprovante da entrega.

Parágrafo 3º — Ficam dispensadas de apresentar declaração as cooperativas que tenham feito opção com base no Decreto n. 52.965, de 3 de julho de 1972, ou em legislação anterior.

Artigo 7º — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias as saídas de leite cru ou pasteurizado, promovidas:

I — pelos entrepostes, com destino a estabelecimento varejista; II — pelos estabelecimentos varejistas diretamente ao consumidor

final. Parágrafo único — Quando o titular do entreposto ou do estabelecimento varejista for cooperativa, a isenção de que trata este artigo é condicionada

a renúncia da prevista no inciso XXXIII do artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias. Artigo 8º - Quando o leite sair da usina regional com destino a estabelecimento varejista, o imposto de circulação de mercadorias será calculado score base de cálculo equivalente à das saídas com destino aos entrepostos.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 16 de maio de 1973, ficando revogado o Decreto n. 52.965, de 3 de julho de 1972.

Palacio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973. LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973. María Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A. PROTOCOLO AE-N.o 4-73

Os Secretários de Fazenda dos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 16 de maio de 1973, resolveram celebrar o seguinte:

Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — Os signatários acordam em conceder crédito presumido do ICM às saídas de leite «in natura» nos termos deste protocolo. CLAUSULA SEGUNDA — Nas saídas de leite cru realizadas pelo estabelecimento produtor com destino a outra Unidade da Federação o imposto de circulação de mercadorias devido será calculado da seguinte forma: Débito: — Aliquota interestadual X valor do leite posto na platafor-

ma da Usina, fixado pela SUNAB. Crédito Presumido: - 90% da aliquota interestadual X preço do leite

posto na plataforma da Usina, fixado pela SUNAB.

Parágrafo Unico — Na hipótese prevista nesta Cláusula, o imposto devido será recolhido pelo produtor e indenizado pelo destinatário.

CLAUSULA TERCEIRA: O imposto devido pelo produtor de leite cru será recolhido pelo destinatário, quando situado na mesma Unidade da Federação, juntamente com o imposto por ele devido nas saidas que efetuar.

CLAUSULA QUARTA: Por ocasião do recolhimento a que se refere s cláusula anterior, o imposto será calculado da seguinte forma;

Débito: Valor da operação de saída X aliquota aplicável.

Crédito: Preço do leite posto na plataforma da Usina, fixado pela SUNAB X 90% da aliquota aplicavel à operação de saida da Usina ou estabélecimento equivalente.

CLAUSULA QUINTA: Nas operações interestaduais, o estabelecimento destinatário fará jus, também, a um crédito presumido do Imposto de Circulação de Mercadorias, calculado mediante a aplicação da diferença entre as aliquotas interna e interestadual, sobre 90% do preço do leite posto plataforma da Usina, fixado pela SUNAB.

Parágrafo único — C disposto nesta cláusula não se aplica às Unidades da Federação que concedam isenção nas operações de saida de leite cru ou pasteurizado,

CLAUSULA SEXTA: Acordam os signatários em conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias às saidas de leite in natura promovidas por estabelecimentos varejistas, com destino ao consumidor final e às promovidas pelos entrepostos com destino àqueles,

CLAUSULA SETIMA - Fica revogado o protocolo AE/N.º3/72, de 4-5-72. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1973.

Seguem-se as assinaturas dos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goias, Distrito Federal, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Guanabara.

DECRETO N.º 1.606, DE 23 DE MAIO DE 1973

Declara o caráter urgente de desapropriação de bens imóveis necessários à cometrução da estrada SP. 340

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2 de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.,º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado o caráter urgente da desapropriação dos bens imóveis, considerados de utilidade pública pelo Decreto n.º 748, de 15 de dezembro de 1972, caracterizados na planta cadastral individual PAT-19.845, que consta pertencerem a Johan Geraldo Isidorus Frank, necessários à construção da estrada SP.340, trecho Campinas -- Mogi-Mirim, subtrecho Campinas -- Jaguariúna,

> Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirar tes, 23 de maio de 1973.

LAUDO NATEL Paulo Salim Maluf, Secretario dos Transportes Publicado na Casa Civil aos 23 de maio de 1973. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.607, DE 23 DE MAIO DE 1973

Dispôr sobre doação de material usado à Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a Coordenadoria do Ensino Básico e Normal de Secretaria da Educação a doar a Faculdade de Ciências Médicas e Biológic: de Botucatu. conforme Processo CEBN. 1.072172, 2 (duas) autoclaves verticais em aço inoxidável, formato 40 x 60 cm. no valor de Cr\$ 999,79 cada uma. Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973.

LAUDO NATEL Esther de Figueiredo Ferraz. Secretária da Educação Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973. Maria Angelica Galiazzi. Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.608, DE 23 DE MAIO DE 1973

Autoriza o afastamento de funcionários públicos, para participação em certame LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeito, legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizada e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação nos cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração, em Sorocaba, a se realizarem entre 18 e 20 de junho de 1973. Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo ante-

rior, deverac os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322. de 18 de novembro de 1969. comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviçe público. Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação,_

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973. LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração Publicado na Casa Civil, aos 23 de maio de 1973. Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.609, DE 23 DE MAIO DE 1973

Autoriza 6 afastamento de funcionários públicos, para participação em certame LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artige 1.º - Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os dias em que os servidores públicos da administração centralizad e descentralizada, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de sua participação nos cursos a serem promovidos pela Secretaria do Trabalho e Administração, em Barretos, a se realizarem entre 25 e 27 de junho de 1973. Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo ante-

rior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º \$2,322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público. Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

> Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1973. LAUDO NATEL Ciro Albuquerque. Secretário do Trabalho e Administração

> Publicado na Casa Civil, aos 23 de malo de 1973. Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.610, DE 23 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais que especifica

LAUDO NATEL GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do decidido pelo Conselho Estadual de Aixilios e Supvençõe: no campo de sua exclusiva competência,

Decreta:

Artiko Lo -- Ficam concedidos auxíllos e subvenções no montante de Crt 1.929.200,00 (hum milhão, novecentos , vinte e nove mil e duzentos cruzetros) às seguintes instituições assistenciais;

CAPITAI	C-4	7 0 4
Associação Assistencial da Igreja Evangéhea Pente-	Cr\$	Cr\$
costai Jesus Cristo Voltará		
para manutenção		6,000.00
para manutenção		18.000.00
Centro Espírica Perseserança		
Para manutenção Queiroz?		30.000,00
para manutercão	109.000.00	
para aquisição de equipa nentos. Tenda de Unibanda "Par Jorge Percira do: Santos"	10.200,00	119.200.00

12.000,06

Dara manutenção